

De: medidas da intervenção «Medidas Agro-Ambientais»	Para: plano zonal
Sistema forrageiro extensivo . . . Sistemas arvenses de sequeiro . . . Sistemas policulturais Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor paisagístico.	Plano Zonal do Parque Natural da Serra da Estrela.
Sistemas forrageiros extensivos . . . Sistemas arvenses de sequeiro . . . Montados de azinho e carvalho negral. Pomares tradicionais	Plano Zonal do Parque Natural do Tejo Internacional.
Sistemas forrageiros extensivos . . . Sistemas arvenses de sequeiro . . . Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor paisagístico. Olival tradicional Pomares tradicionais	Plano Zonal do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.
Sistemas forrageiros extensivos . . . Sistemas arvenses de sequeiro . . . Hortas do sul Montados de azinho e carvalho negral. Pomares tradicionais	Plano Zonal do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.
Vinhas em socacos do Douro . . . Sistemas policulturais tradicionais. Olival tradicional Pomares tradicionais	Plano Zonal do Douro Vinhateiro.

Portaria n.º 177/2005**de 14 de Fevereiro**

A intervenção Indemnizações Compensatórias do Plano de Desenvolvimento Rural tem como objectivo principal o apoio às regiões desfavorecidas através da manutenção das comunidades rurais e do espaço natural.

A avaliação intercalar ao Plano de Desenvolvimento Rural, designadamente no que se refere a esta intervenção, concluiu pela necessidade de diferenciar e acenar de forma positiva o apoio aos agricultores localizados na zona de montanha com vista a alcançar o objectivo referido.

Deste modo, foi apresentado à Comissão Europeia um pedido de alteração no que respeita ao valor das ajudas a atribuir no âmbito da intervenção Indemnizações Compensatórias.

Em virtude de a proposta apresentada ter merecido a aprovação daquela entidade, importa introduzir neste regime de ajudas as modificações decorrentes.

Procede-se ainda à clarificação de algumas normas relativas às boas práticas agrícolas e incluem-se as boas práticas agrícolas específicas para as zonas vulneráveis em virtude de algumas destas zonas estarem situadas em zonas desfavorecidas e prevê-se a respectiva penalização em caso de incumprimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que os artigos 7.º e 12.º e os anexos II

e III do Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, republicado pela Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1190/2003, de 10 de Outubro, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Catástrofe natural ou acidente meteorológico graves, incêndio que afecte a superfície agrícola da exploração, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos desde que ponham em causa as condições de acesso previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicados ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), por escrito, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
- 2 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso de os beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza ou as normas dos programas de acção das zonas vulneráveis;
 - e)
- 3 —
 - a)
 - b)
- 4 —

ANEXO II

[...]

A) Boas práticas agrícolas para as zonas desfavorecidas

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias e nacionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das indemnizações compensatórias devem cumprir as seguintes normas:

1):

- a) Com excepção das parcelas armadas em socos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) ⁽¹⁾ for de 4:

- i) Não são permitidas culturas anuais;
- ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas;

- b) Com excepção das parcelas armadas em socos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, quando o valor do IQFP for de 5:

- i) Não são permitidas culturas anuais nem a instalação de novas pastagens;
- ii) É permitida a melhoria das pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
- iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas;

2) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 m de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas;

3) Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, relativo à utilização de certas lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais;

4) Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados;

5) Fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos;

6) Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza;

7) No caso de explorações com pecuária intensiva (> 50 CN estabelecidas), devem dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos discriminando o efectivo pecuário estabelecido, quantidade de efluentes produzidos anualmente e o seu destino.

B) Boas práticas agrícolas específicas para as zonas vulneráveis

Para além das condições definidas para as restantes zonas, cumprir as normas dos programas de acção das

zonas vulneráveis, na acepção do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

⁽¹⁾ «Índice de qualificação fisiográfica da parcela» é um indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do sistema de identificação parcelar agrícola.

ANEXO III

[...]

Área (SAU)	Montantes das ajudas (em euros por hectare)			
	Agricultores a título principal		Outros agricultores	
	Zonas de montanha	Restantes zonas desfa- vorecidas	Zonas de montanha	Restantes zonas desfa- vorecidas
Até 5 ha	204	110	204	110
Mais de 5 ha e até 20 ha ...	104	56	104	56
Mais de 20 ha e até 50 ha ...	63	34	31	17
Mais de 50 ha e até 500 ha ...	18	10	9	5

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 21 de Janeiro de 2005.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR****Portaria n.º 178/2005****de 14 de Fevereiro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Ciências Empresariais de Valença;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 841/2004, de 16 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura